



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 06. de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.562

Recurso nº : 87.000 - IRPJ - EXS: DE 1973, 1975 e 1976

Recorrente : CONCORDE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

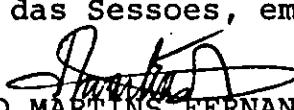
DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com Comissões -  
Não são admitidas, para efeito de dedução do lucro do exercício, as despesas incorridas no ano anterior ao de base.

LUCRO REAL - Exclusões - Lucro na Exportação de  
Produtos Manufaturados - A receita de exportação  
que, em relação à receita total da empresa, indicará o percentual do lucro real a ser excluído da tributação, como lucro da exportação, deverá estar expurgada de todos os valores correspondentes a exportações não concretizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCORDE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983

  
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

  
VISTO EM LAURO DOEHLER  
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *x 9m*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0817/051.212/76

RECURSO Nº: 87.000

ACÓRDÃO Nº: 105-0.562

RECORRENTE Nº: CONCORDE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCORDE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., C.G.C. nº 62.674.098/0001-10, com endereço na rua da Graça, nº 408, em São Paulo, recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 54.

A matéria tributável encontra-se assim descrita na peça vestibular:

Exercício 1973 - Ano-base 1972

Comissões pagas em 1971, indevidamente apropriadas como custo operacional do exercício

Cr\$ 24.000,00

Exercício 1974 - Ano-base 1973

Excesso de redução do lucro tributável, correspondente a incentivo fiscal à exportação de produtos manufaturados, para o Paraguai, não concretizada

Cr\$ 91.017,40 *ghf*  
*X*

Acórdão nº 105-0.562

Exercício 1975 - Ano-base 1974

Idem, idem, para a Alemanha, idem Cr\$ 28.784,00

Excesso de retiradas Cr\$ 32.771,99

Exercício 1976 - Ano-base 1975

Excesso de retiradas Cr\$ 111.058,80

Foram indicadas como infringidas as normas dos artigos 155, 156, 161 e alínea "a" do Decreto 58.400/66, reproduzidas nos artigos 153, 154, 161 e alínea "a" do Decreto 76.186/75; artigo 1º, § único do Decreto-lei 1.158/71, consolidado no artigo 223, alínea "i" do Decreto 76.186/75; artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei 401/68, C/C o artigo 243, alínea "b" do Decreto 58.400/66, consolidados e reproduzidos nos artigos 179, § 2º, e 222, letra "b" do Decreto 76.186/75.

No "QUADRO DISCRIMINATIVO DAS IRREGULARIDADES" de fls. 50, mencionado como parte integrante do Auto, os fatos estão mais detalhadamente descritos.

Na impugnação de fls. 59/60, a fiscalizada discorda da tributação das comissões, alegando que a fiscalização se equivocou ao se referir, como no Auto se referiu, a "comissões pagas em 1971", quando o certo seria comissões referentes a 1971, e pondera: "Ora S. INSPETOR, desde quando a palavra referente significa paga? Desde quando um valor apropriado em 1972 e tão somente em 1972, quando nada consta em 1971, é glosado? Só se referência e pagamento, significam a mesma coisa".

Em seguida, admite ter reduzido indevidamente o lucro no exercício de 1974, relativamente à exportação para o Paraguai, que não se concretizou, mas insurge-se contra a exigência do tributo sobre parcela de incentivos fiscais à exportação, no exercício de 1975, referente à exportação para a Alemanha (também não concretizada), "cuja redução não foi efetivada, segundo alega, não cabendo portanto a glosa".

Finalmente, no que tange aos excessos de retiradas, nos exercícios de 1975 e 1976, argumenta que o Imposto de Renda na Fonte foi devidamente recolhido.

Na decisão de fls. 62/63, a autoridade julgadora de primeiro grau, argumentando que a fiscalizada, com exceção da questão da exportação para a Alemanha, confirmava, praticamente, a legitimidade fiscal, manteve a exigência contestada, sob os seguintes fundamentos:

- a) com referência às comissões (exercício de 1973), que a glosa era perfeita e legítima, de vez que a apropriação das mesmas se deu fora do exercício a que correspondiam;
- b) no tocante ao excesso de incentivos a exportação de produtos manufaturados, no exercício de 1975, que, embora a exportação não se tenha concretizado, a receita correspondente foi computada para efeito de cálculo do benefício fiscal, acarretando uma redução do lucro tributável maior do que a cabível;
- c) no que tange aos excessos de retiradas nos exercícios de 1975 e 1976, que o recolhimento do imposto de renda na fonte a que se refere a autuada, corresponde à antecipação do devido pelos beneficiários em suas declarações, e não está em jogo, nestes autos, onde se exige a tributação dos excessos como lucro da pessoa jurídica.

No recurso (fls. 68/69), protocolizado em 13.12.82, na Agência da Receita Federal-Barra Funda - SP, a fiscalizada contesta a decisão de que tomou ciência em 12.11.82 ("A.R." às fls. 67 vº), apenas com relação às comissões, no exercício de 1973 e à glosa de parcela de incentivos à exportação, no exercício de 1975, demonstrando não mais considerar o litígio relativamente aos excessos de retiradas de 1975 e 1976.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

A recorrente tomou ciência da recorrida decisão em 12.11.82 (uma quinta-feira) e, segundo as regras do artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto 70.235/72, o termo final do prazo a que se refere o artigo 33 do mesmo diploma legal, tendo coincidido com sábado - o dia 11.12.82 - foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o dia 13.12.82, uma segunda-feira, data em que foi protocolizado o recurso.

O apelo é, portanto, tempestivo.

Verifica-se do relatório que o litígio se restringe a duas parcelas, somente:

- a) a de Cr\$ 24.000,00, de comissões, no exercício de 1973, que a fiscalização afirma serem concernentes ao ano-base de 1971, e que indevidamente foram computadas como despesas no ano-base de 1972;
- b) a de Cr\$ 28.784,00, de excesso de redução do lucro tributável, no exercício de 1975, em virtude de incentivos fiscais calculados com base em valor de exportação de produtos manufaturados, não concretizada.

Embora insista a recorrente em contestar as razões da tributação, em nenhum momento, nestes autos, conseguiu ela reunir elementos suficientes para elidir a ação fiscal. Manteve-se, sempre, no âmbito das alegações, sem apresentar provas.

A fiscalização afirma, no "QUADRO DISCRIMINATIVO DAS IRREGULARIDADES" (fls. 50), anexo ao Auto de Infração de fls. 54, que os Cr\$ 24.000,00 referem-se a comissões pagas a Moritz Mintz em 1971, que indevidamente foram lançadas como despesas

em

30.01.72. A recorrente contesta a veracidade da afirmativa, mas não comprova o que alega.

Fico com a ação fiscal.

Quanto ao excesso de redução do lucro tributável do exercício de 1975, em razão de incentivos fiscais à exportação, assevera a fiscalização que a exigência se deve ao fato de haver a autuada computado, indevidamente, como receita de exportação, parcela correspondente a operação não concretizada. A recorrente alega que o total correspondente à exportação não realizada não entrou no computo da receita de exportação, mas, ainda desta vez, não comprova suas alegações.

Em face do exposto, deve ser mantida a tributação.

Diante das considerações aqui expendidas, nego provimento ao recurso. *QNT*

Brasília-DF., 06 de dezembro de 1983

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR